ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-636/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2691/2011
PROTOCOLO	**:**	1027630
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO PEREIRA REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 15/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato de Obra n. 15/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2011, celebrados entre o Município de Terenos e a empresa Henge Construções Ltda., bem como a regularidade da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato de Obra n. 15/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Henge Construções Ltda., havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, por meio da Análise n. 3215/2014 (fls. 314/318), entendeu como regular o procedimento de execução financeira do contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-7572/2014 (fls. 320/321), assim opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 4º, inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/213 (SIC), inciso I, c/c o art. 120, III, e art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *III – Comunicar o resultado do julgamento ao jurisdicionado.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, comprovo que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento em questão.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela DEAMA e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos (n.(s) 1/2011 e 2/2011) e de execução financeira do Contrato de Obra n. 15/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Henge Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato de Obra n. 15/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2011, celebrados entre o Município de Terenos e a empresa Henge Construções Ltda., bem como a regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator